



Referência: Processo nº 202500016024819

Interessado(a): @nome\_interessado@

**Assunto:** consulta sobre a obrigatoriedade de publicação no Diário Oficial da União

**DESPACHO Nº 1557/2025/GAB**

EMENTA: CONSULTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. NEGÓCIOS PÚBLICOS. LICITAÇÕES. RECURSOS FEDERAIS. PUBLICAÇÃO DOS EXTRATOS DO EDITAL, DO CONTRATO E DO RESULTADO OU ATO DE HOMOLOGAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO. FACULDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OBRIGATORIEDADE EXCEPCIONAL, NA HIPÓTESE DE EXIGÊNCIA ESPECÍFICA, PREVISTA NO AJUSTE QUE FORMALIZA A TRANSFERÊNCIA OU NAS NORMAS QUE A REGULAMENTAM. DESPACHO REFERENCIAL Nº 785/2024/GAB. SUPERAÇÃO PARCIAL. ORIENTAÇÃO REFERENCIAL.

1. Trata-se de consulta (76876638) formulada pela Gerência de Compras Governamentais da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), questionando a necessidade de publicação de extratos de editais de licitação no Diário Oficial da União (DOU), quando a contratação for custeada, parcial ou totalmente, por recursos federais.

2. No Parecer Jurídico SSP/ADSET nº 563/2025 (78133087), a Procuradoria Setorial da Pasta orientou a matéria, concluindo que “(...) nas licitações promovidas pelo Estado de Goiás que contemplem, no todo ou em parte, recursos federais, não há obrigatoriedade jurídica de publicação no Diário Oficial da União do aviso ou extrato do edital, salvo quando houver previsão expressa em lei, ato normativo infralegal, ou cláusula específica do convênio, termo de adesão ou ajuste que discipline a relação entre os entes”. Eis uma síntese dos principais fundamentos do opinativo:

- i) Na redação do §1º do art. 54 da Lei nº 14.133/2021 e do parágrafo único do art. 14 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022 (regulamenta a licitação pelo critério de julgamento menor preço ou maior desconto, na esfera federal), a conjunção alternativa “ou” denota que o extrato do edital deve ser publicado ou no Diário Oficial da União (DOU) ou no Diário Oficial do Estado (DOE) ou no Diário Oficial do Município (DOM), afastando a ideia de cumulatividade das publicações - parágrafos 6-8;

- ii) O art. 15, §3º, do Decreto Estadual nº 10.247/2023 (regulamenta a licitação na modalidade pregão, no Estado de Goiás) impõe a publicação no DOU para contratações com recursos federais apenas “quando houver previsão na lei ou na regulamentação específica”. Segundo o opinativo, “não há imposição automática; a exigência depende de gatilho normativo específico, que pode estar na (a) lei; (b) diploma normativo infralegal (portarias do órgão concedente ou em regulamentos setoriais etc.); (c) ou no próprio convênio, termo de adesão ou outro ajuste que regre a relação jurídica entre os entes envolvidos” - parágrafo 9;
- iii) Em consultas ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), a área técnica da Pasta obteve respostas da Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), no sentido da desnecessidade de publicação do extrato do edital no DOU, ainda que a contratação seja custeada com recursos federais (76593437, 76593484, 76851839 e 76851824) - parágrafo 10;
- iv) O art. 22 da LINDB “(...)orienta que, na interpretação de normas sobre gestão pública, devem-se considerar os obstáculos e dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas. Aqui, o custo anual estimado para publicação no DOU supera R\$ 30 mil, e o tempo médio de publicação (12 a 15 dias úteis) compromete a celeridade, sobretudo em convênios com prazos exígues de execução, conforme mencionado pela Unidade Consulente” - parágrafo 14;
- v) “O princípio da economicidade (art. 5º, Lei nº 14.133/2021) e o princípio da eficiência (art. 37, caput, da CF e art. 5º da Lei nº 14.133/2021) impõem à Administração o dever de otimizar recursos financeiros e temporais, evitando formalidades sem ganho substancial de transparéncia ou controle social” - parágrafo 15; e
- vi) O Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP) tem alcance nacional, de modo que “Sua utilização, aliada às publicações obrigatórias no âmbito estadual (DOE/GO e jornal de grande circulação), satisfaz de forma ampla e efetiva o princípio da publicidade (...)” - parágrafo 16;

3. Os autos foram encaminhados a esta Consultoria-Geral do Gabinete do Procurador-Geral do Estado, com fundamento no art. 2º, § 1º, “a”, da Portaria nº 170/2020-GAB/PGE, “em razão da repercussão econômica e jurídica e da existência de despacho referencial sobre tema correlato” (parágrafo 24 do Parecer Setorial - 78133087).

#### 4. É o relatório. Segue orientação jurídica.

5. A consulta é relativa à necessidade de publicação no DOU de extratos de editais de licitação quando a contratação for custeada, parcial ou totalmente, por recursos federais. Contudo, a análise jurídica adiante é mais abrangente, porque cuida também da necessidade de publicação no DOU de extratos de contratos e de resultados das licitações (atos de homologação).

6. Isso porque o Parecer Setorial (78133087) aborda o Despacho Referencial nº 785/2024/GAB/PGE (60715370 – processo nº 202400010025781), cuja conclusão, no item “h”, orienta que “na hipótese de ajustes a serem custeados com recurso federal, há de se promover adicionalmente, conforme o caso, a publicação do extrato do respectivo ato de homologação/autorização e/ou do extrato do contrato no Diário Oficial da União, segundo as regras de publicidade vigentes sobre o resultado do respectivo procedimento licitatório ou da contratação direta, em nível federal”.

7. Em que pese o Despacho Referencial nº 785/2024/GAB/PGE (60715370 - processo nº 202400010025781) não trate de extratos de editais de licitação, mas sim de contratos e de resultados (atos de homologação), haveria insegurança jurídica se esta Procuradoria-Geral do Estado (PGE) conferisse tratamento jurídico diverso à necessidade de publicação no DOU de cada um desses documentos, do que decorre a importância da uniformidade na orientação jurídica da matéria.

8. Delimitada a análise jurídica, antecipa-se a **aprovação parcial do Parecer Jurídico SSP/ADSET nº 563/2025 (78133087), por seus próprios fundamentos, os quais ficam incorporados a esta manifestação, independentemente de transcrições.**

9. Adianta-se, ainda, a **ressalva apenas ao parágrafo 10 do opinativo, o qual argumenta que um dos fundamentos para a desnecessidade de publicação dos extratos dos editais no DOU são as respostas da SENASP** às consultas formuladas pela área técnica da SSP.

10. É que a competência constitucional para a consultoria e o assessoramento jurídico do Poder Executivo federal é da Advocacia-Geral da União (AGU), nos termos do art. 131 da Constituição Federal. No caso, as respostas da SENASP foram subscritas por servidores públicos não integrantes da Advocacia Pública. Além do mais, a fundamentação das respostas não cita nenhuma consulta à AGU, tampouco algum parecer jurídico do órgão. Esse contexto revela a impropriedade de adotar tais manifestações como fundamentos jurídicos para esta orientação referencial, a despeito de seu valor informativo e persuasivo.

11. Passa-se aos acréscimos ao Parecer Setorial (78133087).

12. Em primeiro lugar, em respeito ao dever de autorreferência no tratamento dos precedentes administrativos, é importante analisar as manifestações jurídicas anteriores desta Casa sobre o tema.

13. No processo nº 201800010015342, a Secretaria de Estado de Saúde (SES) formulou consulta sobre a legislação aplicável às licitações que adotam o Sistema de Registro de Preços (SRP), se federal ou estadual. A matéria foi orientada no Despacho nº 1.176/2018/GAB (5043410). Na oportunidade, entendeu-se que, nas licitações realizadas pelo Estado, que adotem o SRP, custeadas, parcial ou totalmente, com recursos federais, provenientes de transferências legais, a exemplo das transferências fundo a fundo, “*a observância da legislação federal nesses casos implica a publicação dos editais no Diário Oficial da União, em deferência ao artigo 21 da Lei nº 8.666/93 (...)*” - parágrafo 11.

14. Consolidou-se, ainda, o entendimento de que a possibilidade de mudança na fonte de recursos do contrato futuro, a ser celebrado com base no SRP, não justifica a publicação indiscriminada dos editais no DOU. Nesse sentido: “*A publicação indiscriminada no Diário Oficial da União de todos os editais de licitações estaduais, ainda que justificada em eventual necessidade futura de troca de*

*recursos, não deve ser adotada, por contrariar a necessidade de planejamento dos certames e contratações públicas e afrontar os princípios da economicidade e eficiência*" (item c da conclusão do Despacho nº 1.176/2018/GAB - 5043410 - processo nº 201800010015342).

15. Nesse ponto, já se verificam duas premissas para a conclusão deste opinativo: i) a obrigatoriedade de publicação no DOU dos extratos de editais de licitações custeadas com recursos federais encontrava amparo normativo no art. 21, I, da revogada Lei nº 8.666/1993<sup>[1]</sup>, e ii) a tensão entre a publicação no DOU e os princípios da eficiência e da economicidade já era aventada nas manifestações jurídicas pretéritas desta Casa.

16. É digno de nota que a redação original do art. 21, I, da Lei nº 8.666/1993, previa que os extratos de editais deveriam ser publicados no DOU "(...) quando se tratar de **obras, compras e serviços** financiados parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidos por instituições federais". A Lei nº 8.883/1994 alterou o dispositivo, o qual passou a restringir a obrigatoriedade de publicação no DOU às **obras** custeadas com recursos federais ou garantidas por instituições federais. Ronny Charles<sup>[2]</sup> - acompanhado pela Revista Zênite<sup>[3]</sup> - atento a essa sutil alteração e à autonomia política dos entes subnacionais (arts. 18 e 60, § 4º, I, da Constituição Federal), já alertava que:

(...) esse ônus se restringe às licitações de obras, não atingindo, literalmente, todas as licitações realizadas por Estados e Municípios, que sejam custeadas, total ou parcialmente, por recursos federais.

A utilização do vocábulo "obra", em vez do termo "licitação" (como foi usado em relação aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal), não foi despropositada. Ademais, pelo efeito de interferência na autonomia administrativa dos entes federativos, não parece correto dar uma interpretação extensiva ao dispositivo, abarcando as licitações para aquisições de bens e contratações de serviços custeadas, total ou parcialmente, com recursos federais ou garantidas por instituições da União Federal.

17. A Lei nº 14.133/2021, por sua vez, não contém norma semelhante, sequer para obras, que obrigue os entes subnacionais a publicar o extrato do edital no DOU, quando a contratação for custeada com recursos federais. Ao tempo em que suprimiu essa obrigatoriedade, antes prevista expressamente na revogada Lei nº 8.666/1993, a Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC), no seu art. 174<sup>[4]</sup>, criou o Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP), cujo alcance já é nacional.

18. De acordo com Victor Amorim<sup>[5]</sup>, "A instituição do PNCP visa promover a densificação dos princípios da Administração Pública insculpidos no art. 37 da CRFB no que tange à publicidade, transparência e eficiência da gestão pública, constituindo-se como instrumento de maximização da transparência ativa em âmbito nacional para, assim, potencializar o exercício do controle social e promover a indução de padronização e espelhamento de boas práticas entre os órgãos e entidades de todo o país".

19. Além disso, o *caput* do art. 54 da NLLC determina que a

publicidade do edital se dará mediante divulgação de seu inteiro teor no PNCP. O § 1º do dispositivo dispõe que, independentemente da divulgação do inteiro teor do edital no PNCP, o extrato respectivo deve ser publicado em jornal de grande circulação e “*no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles*”. Como bem pontuam os parágrafos 6-7 do Parecer Setorial (78133087), a conjunção alternativa “ou” afasta a ideia de cumulatividade das publicações no DOE, no DOM e no DOU. São valiosos os comentários de Marçal Justen Filho<sup>[6]</sup> ao § 1º do art. 54 da Lei nº 14.133/2021:

#### 6.4) A questão de verbas federais

A utilização de recursos públicos federais ou a prestação de garantias por instituições federais para a contratação não afeta a questão da publicidade. Não é necessária a divulgação do edital no Diário Oficial da União, eis que a publicação no PNCP é suficiente. Nem é cabível exigir a publicação em órgão da imprensa comum de âmbito nacional, eis que essa exigência não está prevista em lei.

20. Nesse sentido, a obrigatoriedade de publicação de extratos de editais no diário oficial do ente federado que realiza a licitação é norma geral de licitações e contratos, isto é, norma de caráter nacional, editada pela União, no exercício de sua competência constitucional (art. 22, XXVII, da Constituição Federal). Por outro lado, a obrigatoriedade de publicar especificamente no DOU é norma federal, aplicável apenas à União. Isso porque o Estado dispõe do DOE, peculiaridade local, resguardada pelo pacto federativo, do qual decorre a autonomia política dos entes subnacionais (arts. 18 e 60, § 4º, I, da Constituição Federal).

21. O Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE/GO), no Acórdão nº 2.688/2019, expediu determinações e recomendações à SES, nos termos da Instrução Técnica nº 55/2019, consignando que: “*O mero uso de recursos da União não exige a adoção de normas de incidência exclusivamente federais em licitações promovidas pelo Estado de Goiás, em detrimento do regramento estadual existente*”.

22. O Acórdão determinou à SES que, “*além das normas gerais de licitações oriundas da União, a exemplo da Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/02 - adote a legislação suplementar de licitações e contratos produzidas pelo Estado de Goiás, em detrimento de normas exclusivamente federais*”. Com efeito, para a Corte de Contas, ainda que a contratação seja custeada com recursos federais, aplicam-se as normas gerais, de caráter nacional, bem como a legislação estadual suplementar. É nessa esteira a fundamentação da Instrução Técnica nº 55/2019:

Outro equívoco detectado na orientação dada pela PGE diz respeito à correlação dada entre a origem federal das verbas que custearão contratação estadual, e a necessidade de se observar (conferir eficácia) às normas federais no âmbito do Estado de Goiás, exclusivamente por esse motivo. Não existe tal correlação.

Como já mencionado, tal orientação não tem respaldo na divisão de competências legislativas e administrativas estabelecida pela Constituição, e nem consta como exigência de qualquer norma federal, legal ou infralegal, ou ainda no entendimento do Tribunal de Contas da União, para fins de transferências voluntárias de verbas federais aos entes subnacionais.

Mesmo a competência atribuída ao TCU pelo art. 71, VI da CF/88 (fiscalizar a

aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município) não lhe permite, e nem assim a Corte Federal o faz, exigir incidência exclusiva às normas federais no que toca a licitações e contratos.

23. Especificamente quanto à necessidade de publicação no DOU, a Instrução Técnica nº 55/2019, de que se valeu a Corte de Contas para decidir, aponta que “*A exigência de publicação no Diário Oficial da União quando se tratar de objetos financiados parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais é previsto não só no art. 21, I da Lei nº 8.666/93, mas igualmente no art. 10, I, “c” do Decreto estadual nº 7.468/11*”.

24. Assim, para o TCE/GO, a exigência de publicação de editais no DOU não resulta de uma aplicação automática das normas federais às contratações estaduais custeadas com recursos da União. Essa obrigatoriedade decorre, na verdade, de previsão expressa no art. 21, I, da revogada Lei nº 8.666/1993 e no art. 10, I, “c”, do também revogado Decreto estadual nº 7.468/2011 (regulamentava o pregão em Goiás). Dito de outro modo, não é a incidência direta de normas federais que impõe a publicação no DOU – já que o que se aplica são normas gerais de caráter nacional –, mas sim a previsão explícita da Lei nº 8.666/1993 e do regulamento estadual do pregão vigente à época.

25. O referido art. 10, I, “c”, do Decreto Estadual nº 7.468/2011, previa que o instrumento convocatório deve ser publicado no DOU quando a fonte de recursos do pregão for, no todo ou em parte, da esfera federal ou de organismos internacionais. Esse regulamento foi revogado pelo Decreto estadual nº 9.666/2020, cujo art. 20, parágrafo único, reproduziu a mesma norma. No entanto, atualmente, no Estado de Goiás, o pregão é regulamentado pelo Decreto estadual nº 10.247/2023, que prevê, no § 3º do seu art. 15, que o edital será publicado no DOU, “*quando houver previsão na lei ou na regulamentação específica*”. No mesmo sentido é o art. 36, § 2º, do Decreto estadual nº 10.359/2023 (regulamenta a concorrência em Goiás). Por sua vez, o art. 10 do Decreto estadual nº 10.211/2023 (regulamenta a dispensa eletrônica em Goiás) prevê a divulgação apenas no PNCP e no sistema oficial de contratações do Estado.

26. Esse arcabouço normativo demonstra que, no Estado de Goiás, a regulamentação e a suplementação das normas gerais, de caráter nacional, previstas na NLLC, acompanhou a lógica de abandonar a obrigatoriedade de publicação dos extratos de editais no DOU, ainda que se trate de contratação de obras, rompendo com o antigo paradigma da revogada Lei nº 8.666/1993. É irrelevante, para essa conclusão, o art. 2º do Decreto estadual nº 10.207/2023<sup>[7]</sup> (regulamenta a fase preparatória das contratações em Goiás), tendo em vista a já bem assentada premissa de que a obrigatoriedade de publicação no DOU não decorre de uma aplicação automática de normas federais às contratações estaduais custeadas com recursos da União, mas sim de previsão normativa específica, consubstanciada, até então, no art. 21, I, da Lei nº 8.666/1993, e nos regulamentos estaduais já revogados.

27. A análise da legislação federal também conduz à conclusão pela ausência de obrigatoriedade da publicação no DOU, ainda que a contratação seja

custeada com recursos federais. O revogado Decreto federal nº 5.450/2005 (regulamentava o pregão na União) não obrigava os entes subnacionais nesse sentido. Atualmente, na União, o pregão é regulamentado pelo Decreto federal nº 10.024/2019, que prevê, expressamente, a ausência de obrigatoriedade de publicação dos editais no DOU, ainda que a fonte dos recursos seja federal (art. 20, parágrafo único, c/c o art. 1º, §3º):

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal. (...) § 3º Para a **aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências** voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

Art. 20. A fase externa do pregão, na forma eletrônica, será iniciada com a convocação dos interessados por meio da publicação do aviso do edital no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade promotora da licitação. Parágrafo único. **Na hipótese de que trata o § 3º do art. 1º, a publicação ocorrerá na imprensa oficial do respectivo Estado, do Distrito Federal ou do Município e no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade promotora da licitação. (destacamos)**

28. O estudo da jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) não infirma essa conclusão. No Acórdão nº 2.099/2011-Plenário, no Acórdão nº 5.578/2018-Primeira Câmara e no Acórdão nº 727/2010-Primeira Câmara, a Corte de Contas entendeu pela necessidade de publicação no DOU nos casos de contratação com recursos federais. Entretanto, todas essas decisões foram fundamentadas no revogado art. 21, I, da Lei nº 8.666/1993.

29. A Lei nº 13.655/2018 alterou significativamente a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), positivando, no seu art. 22, o princípio da realidade<sup>[8]</sup>: "Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados". É esclarecedor o alerta de Marcos Nóbrega<sup>[9]</sup>, no sentido de que "Não se pode dar as costas à realidade que se impõe com os recursos do Estado cada vez mais escassos. A escassez é o ponto central da economia. A decisão sobre como administrar recursos escassos é a base da análise econômica, da ciência econômica".

30. Por esse viés, deve ser considerado o argumento dos parágrafos 14-15 do Parecer Setorial (78133087), que invoca os princípios da economicidade e da eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal, c/c o art. 5º da Lei nº 14.133/2021), informando que "o custo anual estimado para publicação no DOU supera R\$ 30 mil, e o tempo médio de publicação (12 a 15 dias úteis) compromete a celeridade, sobretudo em convênios com prazos exígues de execução, conforme mencionado pela Unidade Consulente".

31. Soma-se a isso a noção de pragmatismo, também positivada na

LINDB (arts. 20 e 21), decorrente do princípio constitucional da eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal, c/c o art. 5º da NLLC). Para Juliano Heinen<sup>[101]</sup>, “Eficiência relaciona o resultado da ação administrativa, para com a quantidade de recursos empregados. Exemplo: pode-se, em tese, conseguir muito mais publicidade, com o emprego de menos recursos quando se opta por utilizar a rede mundial de computadores”.

32. Sob essa ótica, embora o princípio constitucional da publicidade possa justificar a publicação nos mais diversos veículos, parece claro que o incremento em publicidade proporcionado pela publicação indiscriminada no DOU é mínimo, considerando que já se promove a divulgação no PNCP, no DOE e em jornal de grande circulação (art. 54, *caput* e § 1º, da Lei nº 14.133/2021). Em outras palavras, à luz do princípio da eficiência, o resultado obtido com a publicação no DOU, em tese, não legitima a quantidade de recursos e esforços empregados.

33. Longe de negar aplicação ao princípio da publicidade, trata-se, na verdade, da técnica do sopesamento ou da ponderação, a fim de solucionar, a partir do vetor da proporcionalidade, o aparente conflito com o princípio da eficiência, que também tem previsão constitucional (art. 37, *caput*, da Constituição Federal).

34. Avançando no exame das manifestações jurídicas pretéritas desta Casa, no processo nº 202400010025781, a SES formulou consulta sobre a necessidade de publicação de extratos dos *resultados das licitações* (*atos de homologação*) e dos *contratos* no DOE e no DOU. Na oportunidade, o item “h” da conclusão do Despacho Referencial nº 785/2024/GAB (60715370) orientou que “na hipótese de ajustes a serem custeados com recurso federal, há de se promover adicionalmente, conforme o caso, a publicação do extrato do respectivo ato de homologação/autorização e/ou do extrato do contrato no Diário Oficial da União, segundo as regras de publicidade vigentes sobre o resultado do respectivo procedimento licitatório ou da contratação direta, em nível federal”. O fundamento para essa conclusão consta do parágrafo 26 do opinativo:

Acresça-se, na senda da diretiva outrora assentada nos Despachos nºs 1176/2018 - GAB (SEI nº 5043410, processo nº 201800010015342) e 80/2020 - GAB (SEI nº 000011052053 - processo nº 201900010019822), que em conjuntura de ajustes custeados com recursos federais, deverão ser observadas, ainda, as correlatas regras de publicidade do resultado do procedimento licitatório ou da contratação direta, em nível federal, promovendo-se, conforme o caso, a publicação do extrato do respectivo ato de homologação/autorização e/ou do extrato do contrato no Diário Oficial da União (...).

35. Nesse passo, o Despacho Referencial nº 785/2024/GAB (60715370 - processo nº 202400010025781) apenas incorporou o já abordado Despacho nº 1.176/2018/GAB (5043410 - processo nº 201800010015342), cuja fundamentação, como exposto nos parágrafos 13-15 desta manifestação, estava amparada no art. 21 da revogada Lei nº 8.666/1993, como se verifica no parágrafo 11 do opinativo. Portanto, a mudança de regime jurídico, com a NLLC, esvazia o fundamento normativo dessa orientação jurídica pretérita, impondo sua superação parcial.

36. A Lei nº 14.133/2021, a seu turno, não contém nenhuma norma que obrigue os entes subnacionais a publicar no DOU os extratos de contratos e de resultados de licitações (atos de homologação), quando a contratação for custeada com recursos federais. Tampouco se verifica essa exigência nas normas suplementares estaduais. Na verdade, os parágrafos 22-25 do Despacho Referencial nº 785/2024/GAB (60715370 - processo nº 202400010025781) orientam que, no Estado de Goiás, a obrigatoriedade da publicação dos extratos de contratos e de resultados de licitações ou de contratações diretas decorre de uma interpretação analógica e ampliada da Instrução Normativa SEAD nº 5/2023, por força do princípio da publicidade.

37. Desta feita, a publicação no DOU de extratos de editais, de contratos e de resultados de licitações (atos de homologação) realizadas pelo Estado de Goiás, quando a contratação for custeada, parcial ou totalmente, com recursos federais, é uma faculdade da Administração Pública, ou seja, ato administrativo discricionário. Por essa razão, o gestor público pode decidir, fundamentadamente, publicar tais documentos no DOU. Essa postura deve ser justificada, por força do princípio da motivação (art. 2º da Lei estadual nº 13.800/2001, c/c o art. 5º da Lei nº 14.133/2021), sobretudo por implicar dispêndio de recursos públicos.

38. Excepcionalmente, nos termos do art. 15, § 3º, do Decreto estadual nº 10.247/2023 e do art. 36, § 2º, do Decreto estadual nº 10.359/2023<sup>[11]</sup>, a publicação desses documentos no DOU pode ser obrigatória, caso haja “gatilho normativo específico, que pode estar na (a) lei; (b) diploma normativo infralegal (portarias do órgão concedente ou em regulamentos setoriais etc.); (c) ou no próprio convênio, termo de adesão ou outro ajuste que regre a relação jurídica entre os entes envolvidos” (parágrafo 9 do Parecer Setorial - 78133087).

39. Por todo o exposto, **aprova-se, parcialmente, com a ressalva (parágrafos 9-10 desta manifestação) e os acréscimos acima delineados, o Parecer Jurídico SSP/ADSET nº 563/2025 (78133087), para fixar as seguintes orientações jurídicas:**

(i) A publicação no DOU de extratos de editais, de contratos e de resultados de licitações (atos de homologação) realizadas pelo Estado de Goiás, quando a contratação for custeada, parcial ou totalmente, com recursos federais, é uma faculdade da Administração Pública. Neste particular, fica superado, parcialmente, o Despacho Referencial nº 785/2024/GAB (60715370 - processo nº 202400010025781), especificamente quanto ao item “h” de sua conclusão;

(ii) O gestor público pode decidir, fundamentadamente, pela publicação de tais documentos no DOU. Essa postura deve ser justificada, por força do princípio da motivação (art. 2º da Lei estadual nº 13.800/2001, c/c o art. 5º da Lei nº 14.133/2021), sobretudo por implicar dispêndio de recursos públicos;

(iii) Excepcionalmente, nos termos do art. 15, § 3º, do Decreto estadual nº 10.247/2023, e do art. 36, § 2º, do Decreto estadual nº 10.359/2023, a publicação desses documentos no DOU pode ser obrigatória, caso haja “gatilho normativo específico, que pode estar na (a) lei; (b) diploma normativo infralegal (portarias do órgão concedente ou em regulamentos setoriais etc.); (c) ou no próprio convênio, termo de adesão ou outro ajuste que regre a relação jurídica entre os entes envolvidos” (parágrafo 9 do Parecer Setorial - 78133087).

40. **Matéria orientada**, restituam-se os autos à **Secretaria de Estado da Segurança Pública**, via Procuradoria Setorial. Antes, porém, dê-se ciência desta orientação referencial, instruída com cópia do Parecer Jurídico SSP/ADSET nº 563/2025 (78133087), aos Procuradores do Estado lotados nas Procuradorias Setoriais da Administração direta e indireta e no CEJUR, este último para o fim previsto no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018-GAB/PGE.

## RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA

Procurador-Geral do Estado

## GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

### Referências:

1. ^ Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
2. ^ Leis de licitações públicas comentadas / Ronny Charles Lopes de Torres. - revista, amp. e atualiz. 11. Ed. - Salvador: Ed. Juspodivm, 2021, p. 318-319
3. ^ "Por derradeiro, temos a acrescentar que a redação original do inc. I da Lei nº 8.666/93 impunha a obrigatoriedade de publicação no Diário Oficial da União de todos os avisos de licitação para contratação de obras, compras e serviços financiados com recursos federais ou garantidos por instituições federais. Após a sua alteração, restou evidenciada que a intenção do legislador foi justamente restringir a aplicação do referido dispositivo somente aos casos de obras, caso contrário não o haveria alterado". PERGUNTAS E RESPOSTAS - 710/43/SET/1997. Acessível em: <https://zenitefacil.com.br/73E6795B-96B8-475D-8228-6>
4. ^ Art. 174. É criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado à: I - divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei;
5. ^ Contratações Públicas na Lei nº 14.133/2021: uma visão pragmática / Victor Aguiar Jardim de Amorim. Belo Horizonte: Fórum, 2025, p. 89
6. ^ Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas / Marçal Justen Filho. - 2. ed. - rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 690
7. ^ Art. 2º Os órgãos e as entidades da administração pública estadual, ao executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, deverão observar as regras vigentes que regulamentam o respectivo procedimento no âmbito federal, exceto nos casos em que a lei, regulamentação específica ou o termo de transferência dispuser de

forma diversa sobre as contratações com os recursos do repasse. Parágrafo único. Nas hipóteses do *caput* deste artigo, as disposições deste Decreto são aplicáveis sempre que forem compatíveis às normas federais.

8. <sup>8</sup> "O dispositivo descreve o que ficou conhecido como princípio da realidade, pelo qual se orienta que o Administrador Público, antes de praticar qualquer ato administrativo, e também os órgãos de controle, ao sindicá-los, deverão levar em conta a realidade local e as limitações dos gestores, sem que se prejudiquem os direitos dos cidadãos". *Responsabilidade Do Gestor Na Administração Pública*.  
1. ED. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 89. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L4455>. Acesso em: 12 set. 2025.
9. <sup>9</sup> CAMELO, Bradson; NÓBREGA, Marcos; TORRES, Ronny Charles L. de. Análise Econômica Das Licitações E Contratos. 2. ED. Belo Horizonte: Fórum, 2024, p. 22. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L4366>. Acesso em: 12 set. 2025.
10. <sup>10</sup> Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 14.133/21 / Juliano Heinen - 6. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2025, p. 51
11. <sup>11</sup> Decreto Estadual nº 10.247/2023, Art. 15, § 3º Nos casos em que a fonte de recursos do pregão for, no todo ou em parte, da esfera federal ou de organismos internacionais, deverá ser também publicada a referida convocação no Diário Oficial da União, quando houver previsão na lei ou na regulamentação específica. Decreto Estadual nº 10.359/2023, Art. 36, § 2º Nas concorrências cuja fonte de recursos for, no todo ou em parte, da esfera federal ou de organismos internacionais, deverá ser também publicada a referida convocação no Diário Oficial da União, quando houver previsão em lei ou em regulamentação específica.



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA**,  
**Procurador (a) Geral do Estado**, em 19/09/2025, às 17:56, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **79643273** e o código CRC **C4ACE734**.



Referência:  
Processo nº 202500016024819



SEI 79643273